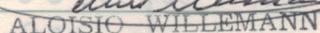


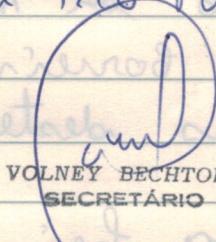
artigo 2º, parágrafo, confecção de lojotos e mís-  
-mísio, composto por uma mesa vi-  
-brodora, duas formas de lojotos  
-num ofício e uniformes de mísio, res-  
-pecto ao seu disposto na Prefeitura Municipal.

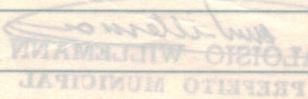
Revista naa da com em amaros

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data  
-de sua publicação, revogados os  
-termos o seu disposto em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,  
em 03 de julho de 1987.

  
ALOISIO WILLEMANN  
PREFEITO MUNICIPAL

  
VOLNEY BECHTOLD  
SECRETÁRIO

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

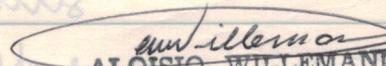
IBP

anun e atajaçal eh Casafunçao e do outros  
m sanci sanci ray o rray povidêncios.  
atajaçal eh sanci sanci amb amb amb  
- ray aq-aum slvris willemann, Prefito Munic-  
ipal de Rio Fortuna, Estado de Santa  
Catarina, no uso de suas atribuições  
- ab legislaçao vigente nos art 3 - 95 tia  
ce calaperu Faz saber a todos os habitantes  
do Municipio de Rio Fortuna, que a Câma-  
ra Municipal votou e eu sanciono a seguin-  
te lei:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Magis-  
tério Público do Ensino de Pré-  
Escolar, 1º Grau e Educação para  
adultos do Município de Rio For-  
tuna, com organização dos qua-  
dos de Magistério e instituição  
da Correição dos Professores Municí-  
pais deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

ab atitot Prefeitura Municipal de Rio For-  
tuna em 29 de julho de 1987.

  
ALOISIO WILLEMANN  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente  
lei na Secretaria da Prefe-

Corpo Fisca Municipal de Rio Fortuna. Esta é a data Ispurá.

VOLNEY BECHTOLD  
SECRETÁRIO

atualizar e revalidar - II

- ação da looney é ambas - I

- fazem os três II

carregados suspicíos Preliminares

Art 1º - Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime jurídico do Magistério Público Municipal dos Municípios de Rio Fortuna.

Art. 2º - os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos brasileiros, pretendendo os requisitos estabelecidos nesse sentido.

Art. 3º - O exercício do Magistério não só exige conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a Educação e o desenvolvimento dos alunos e da comunidade de base.

O Correio do Magistério.

Art. 4º - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, regido por este Estatuto

- to, é dividido em dois grupos:  
I - Docente; aux  
II - Especialista em assuntos educacionais;

Art. 5º - Para efeitos deste estatuto  
considera-se:

I - Quadro de pessoal do Magis-  
tério Público Municipal;

II - Grupo: Conjunto de categorias  
funcionais;

III - Categorias funcionais: conjunto  
apartir da continuidade das atividades desempenhadas em  
ela existem classes, reunidas conforme a  
similaridade e complexidade e identi-  
ficadas pela natureza e pelo  
nível exigido de conhecimento e exige-  
-ção da qual o seu desempenho.

IV - Classe: conjunto de cargos da  
mesma natureza funcional,  
dispostos hierarquicamente, de

acordo com a granularidade  
e complexidade ou dificuldade dos  
trabalhos exercidos, e com nível de  
responsabilidade, constituindo-  
-se a sua base natural de promoção  
-e-a e remuneração dos funcionários.

V - Referência: desdobramento hu-  
-moral de classe em níveis,  
com regras pecuniárias per-  
-centes, nunca inferiores a 5%  
(cinco por cento);

VI - Cargo: soma geral dos tribut-  
-ários que são regras relativas a exercícios por

anda a Caret auxiliares funcionários, identificando -  
absolutamente pelas características de sua -  
ção por lei, denominação prí -  
- da carreira prima, número certo e pagamen -  
- to pelos cofres públicos.  
- de ambiguidade abrange os  
- até a remont. 6º - o grupo docente abrange os  
- categorias funcionários de Professores I, II, III e  
- IV, cujos movimentos exigem os seguintes ca -  
- tegorios funcionários:  
  
I - Professor I - Habilidades de 2º  
- grau, obtida em três séries  
- ou em curso equivalente;  
  
II - Professor II - Habilidades especi -  
- ficas de grau superior ao  
- nível de graduação, obtidas  
- catalisador de emprazo de curta duração,  
- se atingir e serem registrados no MEC;  
  
III - Professor III - Habilidades especi -  
- ficas de grau superior ao ní -  
- vel de graduação obtida  
- favorecendo o emprazo de duração plena,  
- com registro no MEC;  
  
IV - Professor IV - curso de Pós-gra -  
- dução na área de Educação,  
- avale o cargo anterior  
- especializado, método em des -  
- rive rebatido anteriormente.

No seu Parágrafo único, fica incluído  
assente este texto: Públco Municipal e seguinte:  
os professores que atualmente fazem ou fazem  
parte do Magistério Públco Municipal que  
não possuem habilitação mínima de 2º  
- grau devem ter seus direitos segurados

- abrigar este lema: Professores terão a devoção  
- auxiliar minuciosamente Professor nos Títulos.  
- empregar Cavalaria na sua Carreira  
Art. 7º - São atribuições específicas do Professor a regência efectiva de atividades, círcos de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do aprendizado escolar, recuperação dos alunos reincidentes, auto-specifiedos, requisito educacional, cooperados no âmbito da escola para aprimoramentos tanto no processo ensino-aprendizagem, como da participação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 8º - O grupo de especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de Supervisor Escolar I; sendo requisito, aliás, e Orientador Educacional I, sendo requisito para proveniente dos cargos que o profissional possua as seguintes habilitações:

I - Orientador Educacional e Supervisor Escolar I;  
Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º graus, obtida em nível de curso superior, no nível de estudante e logo graduado, com registro no MEC, na secretaria de sua respectiva região, e na secretaria da sua localidade onde atua.

Art. 9º - Completa os Supervisores Escolar e supervisões, que compõem: a Direção

an.

- a assistência e o orientador em geral do processo pedagógico da escola.

Art. 10º - Ao Orientador Educacional compete em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, se sondarem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões a ordenação dos influenciadores que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, cooperando com os serviços docentes dentro controlado de Orientador Educacional.

~~Intervenção Comunitária na cultura~~ - III

Art. 11º - Cada categoria funcional se divide em classe A, B, C, D e E, os quais níveis são subdivididos em referências I, II e III, estes distribuídos horizontalmente.

Art. 12º - Os cargos de magistério são principais classificados como de provimento efetivo, exigidos por esta lei, e de provimento em comissão, estes só exigidos de legislação própria.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõem os grupos a que se refere esta lei. - I

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são destinados a servir

as atividades de administração e assiste-  
-mento.

- Lei nº 13º - A lei que fixa cargos  
- especificando, além de outros, os seguin-  
- tes elementos: a) Caratére; b) ex-  
- posição, I - denominação; II - código;  
III - descrição sintética dos atribui-  
-ções e deveres e responsabilidades.  
IV - exemplos típicos de tarefas;  
V - características especiais;  
VI - qualificações exigidas;  
VII - forma de recrutamento;  
VIII - linhas de progressão funcional.

ca E.C.G. A Título III

administração do provimento e da vacância.

Capítulo I - art. III e II, I  
do provimento

- MM anotação da regra no - 211 tra  
- ducido da Art. 14º - A primeira investidura em  
- cargo de provimento efetivo do magistério  
Municipal de provas prévia de concurso  
público de provas e títulos, em forma es-  
tabelecida por esta lei.

de atenuar a regra no - 213

correta Art. 15º - Os cargos efetivos são ju-  
- didos por:

- I - nômicos; referir-se à
- II - nômicos por antiguidade e excesso;
- III - transferência;
- IV - reintegros;

- Abreviar o artigo reverso; que Capítulo no VI - readmissão para o an-

-o relativo à admissão - I

(artigo) se é o Seco I sobre - II

ab o ab em dat mimesca

e Capítulo ab extensão

(artigo) Art. 16º - compete ao chefe do Poder Executivo Municipal power, por decreto, os cargos públicos de Magistério Pú-  
blico Municipal. que oot

contado retrodo ab esse - III

- artigo Art. 17º - Ficam para efeito a nomea-  
ção quando os postos seu omisso de que  
for responsável a nomeado, a posse não  
se verifica no prazo estabelecido.

após ab anexo a an-

- ince o aray lapel Subsecção Iar - IV

abatimento par Cada concorrente

e pinceladas ded ab esse - IV

- artigo Art. 18º - O concurso tem por finali-  
-dade auxiliar o grande conhecimento e  
informa qualificação profissional dos candidatos, com  
oas vis tas ao desempenho dos estímulos de  
-esse cargo a ser providência - IIIIV

abre o aray rotativo dia

Parágrafo único: configura-se a  
vaga quando o número de docentes em  
profissões, títulos, especialistas em assuntos  
educacionais, num âmbito Educacional, for  
insuficiente para atender as necessidades  
do processo educativo.

Caracterizar art. 19º - são requisitos básicos pa-

na inscrição em concurso para investidura  
no cargo público! - IV

I - nacionais da União;

II - idade mínima de 18 (dezoito)  
anos completos na data do  
encerramento da inscrição e  
até a data da máxima de 50 (cinquenta);  
- com o exercício do cargo;  
- e a aposentadoria respeitando  
as exigências previstas em lei;

III - gozo de direitos políticos;

IV - cumprimento das obrigações militares da Cidade nas eleitorais;

V - habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;

VII - gozo de boa saúde física e

- mental comprovado em exames médicos e não possuir atalhos de fatores de defeito físico impeditivo da realização das condições específicas previstas para o exercício

VIII - entendimento das condições específicas previstas para o exercício

a realização do cargo;

ratificando § 1º - Independentemente de limite de idade da inscrição em concurso de ocupante de cargo público de provimento efetivo, ressalvados os excessões legais;

§ 2º - Atribuição do cargo poderá

justificara a exigência de certos requisitos, previstos em lei. reunião da - XI

Reunião na Escola - X

Art. 20º - O concurso público destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais, respeitando o limite destinado ao acesso.

Art. 21º - A abertura do concurso se dará por Edital, publicado oficialmente por 3 (três) dias com ampla divulgação, de que constem:

I - o número de vagas oferecidas

- nos atendendo à demanda - Educacional;

II - o tipo de concurso, sendo pre-  
ver a cada cargo vaga e/ou vários títulos;

III - as condições para admissão;

IV - o provimento do cargo referente a:

a) diplomas e experiência de

trabalho;

b) capacidade física.

V - tipo, natureza e programa  
de avaliação provisória, quando couber;

VI - as categorias e gênero dos  
verificadores de títulos, se for o caso, com a  
respectiva especificação;

VII - os limites de pontos distribui-  
dos entre os titulares;

VIII - os critérios e regras de tra-

IX - os critérios para desempenho;

X - o prazo das inscrições;

XI - a forma de comprovação dos

requisitos para a inscrição;

XII - outras condições julgadas nece-  
sárias.

Art. 22º - A realização de concurso ja-  
rá movimento de cargos do Quadro do  
Magistério Público Municipal compete aos  
departamentos de Pessoal do município.

Art. 23º - O prazo de validade do con-  
cursos é de 2 (dois) anos, contados a par-  
tir da data da homologação dos seus

resultados, prorrogáveis por igual perío-  
do, sob os critérios do Administração mu-  
nicipal.

Art. 24º - O Poder Executivo municipal

competirá publicação da lista dos con-  
didatos inscritos, com a indicação dos  
respectivos números de inscrição, bem co-  
mo os respectivos que tiverem suas inscrições  
indefinidas, comecando os primeiros  
para o comparecimento no local das pro-  
vas em dia e hora designada.

§ 1º - Os candidatos com inscrições  
indefinidas podem interpor recurso ao  
Chefe do Poder Executivo Municipal no praz  
zo de 5 (cinco) dias contados na data  
da publicação - IIIV